

riores, sem prejuízo de ratificação pela autoridade judiciária competente no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 4.º

Troca de informações

1 — A troca de informações efectuada ao abrigo do disposto no artigo 3.º processa-se através do Grupo Permanente de Ligação, sediado na Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária, onde serão para tal efeito instalados terminais informáticos de acesso às bases de dados das entidades envolvidas.

2 — Os terminais informáticos a que se reporta o n.º 1 são operados exclusivamente por funcionários credenciados das respectivas entidades titulares.

Artigo 5.º

Grupo Permanente de Ligação

1 — O Grupo Permanente de Ligação acede e procede à análise e transmissão da informação solicitada pelas entidades referidas no artigo 3.º

2 — A coordenação funcional do Grupo Permanente de Ligação é efectuada por um elemento das entidades envolvidas, nomeado por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça.

3 — O mandato do coordenador referido no n.º 2 tem a duração de um ano, podendo ser renovado.

4 — Os funcionários a que alude o n.º 2 do artigo 4.º integram o Grupo Permanente de Ligação, mantendo a subordinação hierárquica aos respectivos serviços de origem, bem como todos os direitos e regalias naqueles auferidos.

Artigo 6.º

Dever de sigilo

Os deveres decorrentes do segredo de justiça, bem como do sigilo fiscal e profissional, impendem sobre todos os funcionários das entidades envolvidas que tenham acesso à informação recolhida nos moldes regulados no presente diploma, mesmo após a cessação de funções.

Artigo 7.º

Regras de tramitação das consultas e de segurança

1 — As consultas efectuadas aos sistemas de armazenamento de dados ao abrigo do disposto no presente diploma são objecto de registo do qual consta obrigatoriamente:

- a) Identidade e categoria profissional do requerente;
- b) Identificação do inquérito em curso;
- c) Identificação do sujeito passivo objecto da consulta solicitada;
- d) Dados fornecidos pelo sistema pertinentes para a consulta solicitada;
- e) Identidade de quem efectuou a consulta e transmitiu a informação recolhida.

2 — O registo mencionado no número anterior é supervisionado pelo coordenador do Grupo Permanente de Ligação, o qual é responsável pelo seu correcto preenchimento e guarda.

3 — O número de consultas efectuadas fica registado automaticamente em sistema informático de controlo, do mesmo constando:

- a) Data e hora da consulta;
- b) Sistema acedido;
- c) Identidade codificada do funcionário que procedeu à consulta.

Artigo 8.º

Auditorias técnicas

O sistema de consultas a que se refere o artigo 3.º será objecto de auditorias técnicas anuais a efectuar pelas entidades competentes.

Artigo 9.º

Disposições finais

1 — É subsidiariamente aplicável nas consultas das bases de dados e troca de informações subsequentes o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — O modelo de cooperação na formação de pessoal que se julgue necessário será objecto de protocolo a celebrar entre as entidades envolvidas, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 24 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 94/2003

de 30 de Abril

Os portos assumem um crescente papel na prestação de serviços, implicando a disponibilização de novas valências que promovam a simples transferência de modos de transporte que tradicionalmente os caracterizam.

A criação de zonas de actividades logísticas nas áreas portuárias proporciona a criação de sistemas intermodais de distribuição integrada, permitindo o funcionamento dos portos de acordo com os mais recentes métodos de aprovisionamento das empresas.

A criação de uma zona de actividades logísticas no porto de Sines visa reforçar a competitividade do porto de Sines através do desenvolvimento de actividades de valor acrescentado e a articulação do mesmo com outros modos de transporte, implicando a disponibilização dos terrenos necessários para a sua instalação.

É com esse objectivo que se procede à desafectação de uma parcela do domínio público afectada à Administração do Porto de Sines, S. A., que será integrada no seu património.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A parcela de terreno dominial delimitada por uma linha fechada definida pelos pontos de coordenadas militares constantes do anexo I ao presente decreto-lei, e aí representada graficamente, é desafectada do domí-

nio público e integrada no património da Administração do Porto de Sines, S. A. (APS, S. A.).

2 — A parcela de terreno referida no número anterior tem a área de 12,3111 ha e o valor patrimonial de 4,5 milhões de euros, valor que será contabilizado como entrada do Estado, accionista único, para o aumento do capital social da APS, S. A.

Artigo 2.º

Registo

O presente decreto-lei constitui título para efeitos da inscrição no registo predial da parcela referida no artigo anterior, e subsequente loteamento, devendo a inscrição desse loteamento ser lavrada a requerimento da APS, S. A., instruído pelas respectivas plantas e o regulamento correspondente, uma vez obtida a autorização prevista no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Loteamento

1 — A realização pela APS, S. A., da operação de loteamento da parcela de terreno a que se refere o artigo 1.º fica sujeita a autorização prévia do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação e do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, depois de ouvidas a Câmara Municipal de Sines e a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, que devem pronun-

ciar-se no prazo de 20 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido.

2 — A APS, S. A., fica autorizada a ceder os lotes resultantes da operação de loteamento referida no número anterior às empresas que pretendam instalar-se na zona de actividades logísticas do porto de Sines, mediante a constituição de direitos de superfície, nos termos dos artigos 1524.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 4.º

Reversão

A parcela de terreno a que se refere o presente decreto-lei apenas pode ser utilizada para a instalação de uma zona de actividades logísticas, revertendo gratuitamente para o domínio público se lhe for dado outro destino ou utilização, devendo proceder-se ao registo da presente cláusula de reversão nos termos da lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 4 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 9 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

